



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 50/2023

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3869/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201807031

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – RELATÓRIO TOTALIZADOR DE ESTOQUE – AUDITOR FISCAL ELETRÔNICO - 1. O contribuinte é acusado de promover entradas de mercadorias sem documentação fiscal, nos exercícios de 2014 e 2015. 2. Inconsistências no levantamento fiscal. 3. Cerceamento do direito de defesa. 4. Reexame Necessário conhecido e improvida. 5. Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: Omissão de Entradas – Levantamento de Estoques. Inconsistência. Nulidade.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. O RELATÓRIO TOTALIZADOR DE ESTOQUE DO AUDITOR ELETRÔNICO IDENTIFICOU DIFERENÇAS CARACTERIZADAS COMO OMISSÃO DE ENTRADAS NO VR. (BC) DE R\$ 189.324,00 EM 2014 E R\$ 137.931,99 EM 2015. CONFORME PLANILHA EM CD E INF. COMPLEMENT.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foram apontados como dispositivo legal infringido o art. 127 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, foi sugerido o art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O crédito tributário foi constituído de Multa no valor de R\$ 97.460,02.

Nas informações complementares, o autuante reitera o feito fiscal, anexando a mídia CD com os Relatórios da Malha Fiscal e Relatório Totalizador de Estoques.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, solicitando, em síntese:

1. Exclusão do auto de infração do nome da sócia da autuada, diante da impossibilidade de corresponsabilização da mesma pela suposta infração tributária praticada, em consonância com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios;
2. Nulidade do auto de infração em virtude da falta de documentação fiscal probatória, que justificaria a acusação de omissão, de entradas, descambando em cerceamento de defesa da autuada;
3. Improcedência, tendo em vista a comprovação da inexistência do ilícito apontado como omissão de entradas, bem como da não ocorrência de furo no estoque, tudo decorrente de erro na emissão das notas fiscais de saídas e na escrituração das mesmas, gerando um mero indício ao agente fiscal que não logrou êxito em comprovar a acusação;

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, a apresentada a seguinte ementa:

“EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. Julgo NULIDADE do lançamento por considerar que o levantamento fiscal contém inconsistências que impedem auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário e a ocorrência de infração, fato que acarretou cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo e impossibilitou a análise de mérito. Decisão com base no art. 98, § 3º, da Lei nº 15.614/2014 com redação da Lei nº 16.257/2017, art. 83 e art. 97, V, da Lei nº 15.614/2014. DEFESA. SUBMETO AO REEXAME NECESSÁRIO.”

Encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, foi emitido o Parecer nº 004/2020, no qual é sugerida a nulidade da autuação, confirmando do julgamento singular.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do relator

A presente demanda decorre da apreciação de Reexame Necessário interposto por força do § 1º, do art. 104, da Lei nº 15.614/2014, aqui reproduzido:

“Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

(...)

§ 1º Consideram-se decisões contrárias no todo à Fazenda Estadual, as absolutórias e declaratórias de nulidades ou de extinção do processo administrativo-tributário.”

A decisão de primeira instância declarou a nulidade do auto de infração, cuja acusação fiscal se refere a entradas de mercadorias sem documentação fiscal, nos exercícios de 2014 e 2015, detectada com uso da ferramenta Auditor Eletrônico.

Referida nulidade foi declarada por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o levantamento fiscal contém inconsistências que impedem auferir certeza e liquidez ao crédito tributário e a ocorrência da infração.

Analisando o caderno processual, verifica-se que o auto de infração lavrado apresenta inconsistências relativas às espécies de produtos, CFOP's e a base de cálculo. Desse modo, entendo que a nulidade do lançamento declarada em 1ª Instância deve ser confirmada, consoante se observa das razões constantes do julgamento singular, cujos excertos seguem transcritos abaixo (fls.41 a 50):

"Questiona-se o uso de método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias para fiscalizar empresa com atividade industrial, sem considerar insumos, matérias primas, perdas e produtos beneficiados, com a utilização de dados extraídos exclusivamente do SPED.

A incerteza se amplia ao constatar que o levantamento considerou apenas dois CFOP's 1901 e 5925, enquanto, o SPED da empresa mostra a presença de diversos outros tipos de CFOP's com valores superiores àqueles considerados pelo agente fiscal, dentre os quais:

1.902 Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

1.949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

2.101 Compra para industrialização

5.124 Industrialização efetuada para outra empresa

5.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado(...)

Considera-se que o levantamento quantitativo de mercadorias deve obrigatoriamente incluir a totalidade de mercadorias descritas em livros e notas fiscais, independentemente da escrituração e do tipo de CFOP, pois, trata-se de um levantamento físico e não contábil, no qual o foco é a "quantidade" do produto.

Considerando que o lançamento de ofício realizado restringiu-se aos produtos CGLTQ ASTM A36 e TIRANTE ASDO-M105 90mm, sem esclarecer se são insumos, matérias primas ou produtos acabados cujas saídas podem ocorrer com o uso de código ou denominação de produtos distintos daqueles utilizados nas entradas.

Considerando que os resultados apurados na planilha fiscal no campo "omissão de entradas" não correspondem em espécie e Base de Cálculo aos produtos e valores descritos na Informação Complementar. A Informação Complementar cita a omissão dos produtos CGLTQ ASTM A36 e TIRANTE ASDO-M105 90mm no valor de R\$ 189.324,00, quando somente este último foi objeto de lançamento de ofício, sem que houvesse qualquer justificativa fiscal para a não inclusão dos demais produtos.

Considerando que a penalidade prevista na Lei nº 12.670/96, art. 123, III, a, 1 (omissão de entradas) e art. 123, III, b (omissão de saídas) expressamente refere-se a documento fiscal, concluo que não é possível acusar o sujeito passivo de não emitir documento fiscal ou receber mercadoria sem documento fiscal sem que a totalidade das notas fiscais emitidas/recebidas no período fiscalizado tenham integrado o levantamento fiscal.

Considerando que o método de Levantamento Quantitativo de Estoque foi utilizado em estabelecimento industrial e contém inconsistências as quais impedem auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário,

